



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

151

Processo : 11080.013257/92-23

Sessão de : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 201-70.041

Recurso : 96.640

Recorrente : MERLIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS

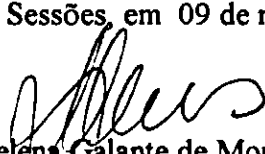
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

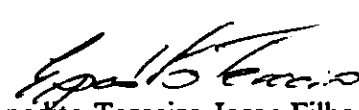
IPI - Reajuste de preço de máquinas, aparelhos e equipamentos registrados no ativo fixo não têm natureza de despesa acessória: compõem o preço. Inaplicável o disposto no art. 254 do RIR/80. Provado que o imposto foi destacado sobre os valores reajustados, legítimo o seu registro no ativo fixo e legítimo o ressarcimento havido. O direito ao crédito estabelecido pelo parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136/70 foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433/88. O imposto indevidamente destacado não gera direito ao crédito. TRD - É inaplicável a cobrança dos encargos da TRD como juros de mora no período de 04.02 a 29.08.91. CONSTITUCIONALIDADE - Os órgãos administrativos não têm competência para apreciar matéria constitucional. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MERLIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.



Processo : 11080.013257/92-23

Acórdão : 201-70.041

Recurso : 96.640

Recorrente : MERLIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente por ter a mesma recebido indevidamente ressarcimento em espécie de créditos de IPI no valor equivalente a 2.364,94 UFIR e juros de mora de 8.778,11 UFIR, perfazendo o total de 11.125,05 UFIR de crédito tributário.

O Fisco detectou duas infrações cometidas pela Recorrente e as descreveu no Termo de Encerramento de Verificação Fiscal, quais foram:

1- crédito do IPI lançado nas notas fiscais de reajuste de preço, através de índices pós-fixados, índice fornecido pela FGV ou outro que o substituisse, obrigatoriamente contabilizado como variação monetária passiva, dedutível na apuração do lucro do exercício, onde serão incluídas as parcelas de IPI incidentes sobre os reajustes havidos, por força do disposto nos artigos 253 e 254 do RIPI/82 e orientação contida no Parecer CST/DET nº 801/84;

2- crédito do IPI relativo ao benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 1.136/70 e Portaria MF nº 349/80, em virtude de quando da emissão das notas fiscais o benefício fiscal estar revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, não mais subsistindo o direito de ressarcimento do IPI pago quando da aquisição do equipamento.

Em data de 09.10.92, a Empresa tomou ciência do auto de infração e do Termo de Encerramento de Verificação Fiscal.

Irresignada, impugnou, em 11.11.92, o lançamento de ofício, cujos argumentos, em síntese, constam do relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo:

"A empresa autuada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 11/26, alegando, preliminarmente, que "a incidência da TRD sobre a glosa efetuada pela fiscalização é uma exigência descabida por não ser o débito tributário uma operação financeira, tendo característica de penalidade e até nova tributação, assumindo contornos de ilegalidade e inconstitucionalidade, no caso concreto". Aduz que a Constituição Federal, em seu art. 192, parágrafo 3º, veda a utilização de taxa de juros superior a doze por cento ao ano, o que, por consequência, compromete a utilização da TRD como juros de mora, sobretudo



Processo : 11080.013257/92-23
Acórdão : 201-70.041

com taxa baseada no mercado financeiro. Entende serem exorbitantes os juros lançados na autuação, uma vez que seu valor chega a ultrapassar o do imposto já corrigido. Acrescenta ser incabível a utilização da UFIR para a correção do débito, tendo em vista que a lei que a instituiu (Lei nº 8.383/91) fere o princípio constitucional da anterioridade, uma vez que o Diário Oficial da União que a publicou, embora datado de 31 de dezembro, na verdade, "somente foi entregue aos Correios para circulação no dia 2 de janeiro" (sic).

Quanto "ao direito", argúi que, em relação às notas fiscais nºs 7969, 8274, 10110 e 10239, foi indevidamente lançado o IPI pelos fornecedores, face o disposto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2433/88, tendo apropriado, em contrapartida, os créditos correspondentes e, na impossibilidade de abatimento, solicitou o ressarcimento. Acredita ser essa a única forma de não se ver prejudicada e a exigência de devolução desse valor caracteriza-se como confisco.

Quanto aos créditos originados de reajuste de preços esclarece que tendo se creditado do valor correspondente a Nota Fiscal de saída do produto, também o fez em relação a Nota Fiscal emitida para fins de reajuste de preço.

Argúi que, "à prevalecer a glosa em comento, restaria violado, inevitavelmente, além do princípio da vedação do confisco, o não menos consagrado princípio da não-cumulatividade do imposto".

Reporta-se ao ocorrido no antigo IVC, que foi substituído pelo ICM.

Em sua argumentação, afasta eventual alegação de "não participação" dos bens do ativo permanente nas mercadorias produzidas.

Requer, ao final, seja julgado improcedente o Auto de Infração quanto a glosa dos créditos, ou, alternativamente, a exclusão, do montante apurado, das Parcelas da TRD e correção pela UFIR, protestando "por todos os meios probatórios em direito permitidos, mormente perícia técnica-contábil-fiscal e juntada ulterior de novos documentos, assim como demais meios de provas que se fizerem mister e úteis ao deslinde da questão" (sic)".

Às fls. 111/114 repousa Informação Fiscal do autuante cuja conclusão é pela manutenção integral do feito fiscal.

A autoridade monocrática julgou improcedente a impugnação através da Decisão DRF/PA nº 810/93 cuja ementa transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013257/92-23
Acórdão : 201-70.041

"CRÉDITOS COMO INCENTIVOS

O Decreto-Lei nº 1136/70, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2433/88. Emissão de notas fiscais posteriormente à revogação não dá direito ao benefício. Inadmissível pedido de ressarcimento como meio de reaver o IPI pago, por falta de embasamento legal.

Não cabe direito creditório do IPI incidente sobre reajustes de preços com índice pós-fixado, obrigatoriamente contabilizáveis como despesas operacionais.

Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto a constitucionalidade das leis, matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário (artigo 102 da Constituição Federal).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformada, apresentou recurso, onde preliminarmente alega que a decisão recorrida não apreciou questão constitucional e no mérito repisa os argumentos da inicial.

É o relatório.



Processo : 11080.013257/92-23
Acórdão : 201-70.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

A preliminar argüida pela Recorrente não pode ser acolhida. A jurisprudência desse Egrégio Conselho é no sentido de que os órgãos administrativos não têm competência para apreciar matéria constitucional.

No mérito, entendo que, em parte, assiste razão à recorrente.

A autuação teve por base o ressarcimento de créditos do IPI de forma indevida, créditos estes efetuados com base no parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136/70 e art. 93 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e Portaria MF nº 349/80.

O primeiro item da autuação refere-se ao creditamento do IPI relativo aos reajustes de preços com taxa pós-fixada.

Entende o Fisco, com base no art. 254 do RIR/80 e Parecer CST/DET nº 801/84, que o IPI lançado nas notas fiscais de reajuste deveria ser contabilizado como variação monetária passiva.

O entendimento fiscal não procede.

O parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136/70, e o art. 93 do RIPI/82, estabelecem como condição para que a empresa faça jus ao crédito do imposto quando da aquisição de máquinas, equipamentos e aparelhos que o produto seja registrado no ativo imobilizado e que seja destinado ao processo produtivo. Sobre tais exigências não há controvérsia.

O reajustamento incidente sobre o valor da operação compõe o seu preço e, conseqüentemente, entrará na base de cálculo do imposto, conforme art. 63, inciso II do RIPI/82.

Em brilhante voto proferido no Acórdão nº 66.022, a Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak assim se reportou sobre a matéria:

"Com efeito, a lei condiciona o benefício a que o produto tenha sido registrado no Ativo Fixo do seu adquirente, e está claro que o produto em questão foi ali registrado.



Processo : 11080.013257/92-23
Acórdão : 201-70.041

O Parecer CST invocado, bem como o artigo 254 do RIR, não têm aplicabilidade ao caso, eis que não se trata de acréscimos mas sim do próprio preço, vale dizer, não se trata de despesa acessória, mas de contraprestação pela venda - preço propriamente dito.

Nessas condições, e constatando que o imposto foi lançado sobre esses valores, entendo legítimo seu registro no Ativo Fixo, como legítimo o ressarcimento havido."

O segundo item da autuação refere-se aos créditos efetuados com base nas Notas Fiscais-Fatura de nºs 7969, 10239, 10110 e 8274. Essas notas fiscais foram emitidas após a publicação do Decreto-Lei nº 2.433/88 o qual revogou, expressamente, o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.136/70, não havendo, assim, base legal para o creditamento e, conseqüentemente, sendo ilegal o ressarcimento efetuado.

É fato que as notas fiscais foram emitidas posteriormente à publicação do Decreto-Lei nº 2.433/88 e que nelas foi efetuado o destaque do imposto. No entanto, a Recorrente não faz jus ao crédito do imposto, pois a nova sistemática implantada pelo citado Decreto-Lei isentou as máquinas, equipamentos e aparelhos adquiridos pelos estabelecimentos industriais, desde que fossem registrados no ativo fixo e destinados ao processo produtivo.

Na verdade, o que ocorreu foi um destaque indevido do imposto por parte do fornecedor.

A recorrente reconhece que à época os produtos já gozavam de isenção, que as operações foram tributadas de forma indevida e que caberia ao fornecedor pedir restituição do imposto, desde que autorizado pela mesma.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.433/88 não revogou o direito ao ressarcimento. Na verdade, o citado diploma legal revogou o direito ao crédito do imposto, ora, se não há direito ao crédito, como há de se falar em ressarcimento.

Se houve recolhimento indevido do imposto, pois não há prova nos autos de que os fornecedores da Recorrente recolheram o imposto destacado nas notas fiscais fatura, caberia, sim, como reconhece a Autuada, o pedido de restituição a ser efetuado pelo seu fornecedor, que é o sujeito passivo, e desde que autorizado por ela.

Quanto a aplicação dos encargos da TRD como juros de mora, este Colegiado já firmou jurisprudência no sentido de considerar indevida a sua aplicação no período de 04.02 a 29.07.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013257/92-23
Acórdão : 201-70.041

A alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da correção monetária do crédito tributário pela UFIR não merece acolhida. Primeiro porque, como já expresse, os órgãos administrativos não têm competência para apreciar a matéria constitucional. Segundo porque a suposta ilegalidade, face ao disposto no art. 104 do CTN, é desprovida de fundamento, pois este artigo trata da majoração de tributo, ao passo que a UFIR instituída pela Lei nº 8.383/91 trata de atualização monetária, matéria totalmente diversa.

Face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1995


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO